



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 1533-15.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** DARCISIO PAULO PERONDI, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1502

**Relator(a):** DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontada pela SCI, com relação à divergência de dados entre a prestação de contas e o extrato fornecido pelo TSE, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que atinge 2,79% do valor arrecadado pelo candidato, o que possibilita a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato DARCISIO PAULO PERONDI, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades (folhas 95-98):

#### **1. Divergência entre dados informados na prestação de contas em exame e nas prestações de contas de outros candidatos:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) Em relação ao item 1.6. e 1.7, foram apresentados os recibos eleitorais dos candidatos que receberam as doações (fls. 91 e 93). De outra parte, não ocorreu a retificação na prestação de contas em exame do recibo eleitoral n. 151110700000RS000008 para o n. 151110700000RS000009, pertinente à doação realizada para o candidato Paulo Roberto da Silva. Todavia, entende-se não comprometer a regularidade das contas, por tratar-se de erro formal.

b) O prestador de contas retificou informação de doação recebida do candidato Michel Miguel Elias Temer Lulia, candidato a Vice-Presidente, no valor de R\$ 50.000,00, sendo o doador originário desses recursos alterado para Ana Carolina Borges Torrealba Affonso (CPF n. 721.519.517-15), conforme recibo eleitoral n. 015020600000RS000023 (fl. 71) e informação na fl. 48.

Registra-se que constava como doador originário antes da referida retificação das informações o Sr. Luiz Guilherme Magaldi Affonso, CPF n. 548.646.827-04 (Comprovante de Situação Cadastral no CPF na fl. 99).

Nesse contexto, em função do prestador de contas ter repassado os recursos financeiros em tela para outros candidatos, observa-se que alteração promovida pelo prestador de contas em exame, no que concerne a alteração do doador originário, não foi acompanhada pelos candidatos que receberam tais recursos, importando em divergência de informações:

CPF/CNPJ	NOME	DATA	CANDIDATO BENEFICIÁRIO	VALOR
548.646.827-04	LUIZ GUILHERME MAGALDI AFFONSO	03/10/14	CLAIR TOME KUHN - PMDB - RS - DEPUTADO ESTADUAL	25.000,00
548.646.827-04	LUIZ GUILHERME MAGALDI AFFONSO	03/10/14	NEUSA KEMPFER - PMDB - RS -DEPUTADO ESTADUAL	25.000,00

Dada a divergência evidenciada, no intuito de obter a confirmação da realização de doação por Ana Carolina Borges Torrealba Affonso, CPF n. 721.519.517-15, verificou-se que o Diretório Nacional do PMDB declarou o recebimento na sua prestação de contas, no valor de R\$ 500.000,00, conforme consulta na fl. 100.

Todavia, analisou-se o extrato bancário eletrônico da conta de campanha do Diretório Nacional em comento, disponibilizado pelo TSE, onde identificou-se que a contraparte registrada para a referida doação é o CPF n. 548.646.827-04, do Sr. Luiz Guilherme Magaldi Affonso, informação que diverge da alteração realizada pelo prestador de contas em exame, conforme fl. 101.

Ainda, cumpre registrar que a confirmação do reflexo da doação desses recursos na prestação de contas do candidato Michel Miguel Elias Temer Lulia depende da entrega das referidas contas, posto que este poderá realizar até 25.11.2014, nos termos do art. 38, § 10 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Observa-se que a divergência em comento (R\$ 50.000,00) representa 2,79% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 1.792.298,00, fl. 54).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

c) Observa-se que as doações financeiras abaixo identificadas, informadas pelo prestador de contas como recebidas do Diretório Estadual do PMDB não encontram reflexo na prestação de contas do referido partido.

<b>RECIBO ELEITORAL</b>	<b>DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>FL.</b>
01502060000ORS000005	Bradesco Administradora De Consórcios Ltda.	62
015020600000RS000008	Saepar Serviços E Participações	63
015020600000RS000011	Vonpar Refrescos S.A	65
015020600000RS000015	Arcos Dourados Comércio De Alimentos Ltda	67
015020600000ORS000022	Bradesco Saúde S/A	70

De outra parte, registra-se que o prestador de contas Diretório Estadual do PMDB não informou ter recebido doações das empresas Vonpar Refrescos S.A, Arcos Dourados Comércio De Alimentos Ltda e Bradesco Saúde S/A em sua prestação de contas.

Todavia, a informação das doações em comento encontram reflexo no extrato eletrônico da conta do Diretório Estadual disponibilizado pelo TSE, motivo pelo qual entende-se não comprometer a regularidade das contas em exame.

### **Conclusão**

Os apontamentos dos itens 1. "a" e 1. "c" não comprometem a regularidade das contas.

O apontamento do item 1. "h" compromete a regularidade das contas, pois a divergência apontada afeta a confiabilidade das mesmas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Em decorrência, ressalta-se a necessidade de abertura de vista dos autos para manifestação dos interessados em 72 (setenta e duas) horas, na forma que estabelece o art. 51 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Aberta vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 105), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 106-121).

Diante dos novos documentos apresentados, elaborou-se Relatório de Análise de Manifestação (fls. 123-124), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado Parecer. Assim, permanece, a irregularidade pertinente a divergência entre dados informados na prestação de contas em exame e nas prestações de contas de Michel Miguel Elias Temer Lulia — candidato a Vice-Presidente (fls. 96/97, item 1, "h" do Parecer Conclusivo), devido à inconsistência da origem da receita nas informações prestadas e nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE.

Sendo assim, a divergência em comento (R\$ 50.000,00) representa 2,79% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 1.792.298,00, fl. 54).

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

(...)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

DARCISIO PAULO PERONDI apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestação do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado Parecer. Assim, permanece, a irregularidade pertinente a divergência entre dados informados na prestação de contas em exame e nas prestações de contas de Michel Miguel Elias Temer Lulia — candidato a Vice-Presidente (fls. 96/97, item 1, "h" do Parecer Conclusivo), devido à inconsistência da origem da receita nas informações prestadas e nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE.

Sendo assim, a divergência em comento (R\$ 50.000,00) representa 2,79% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 1.792.298,00, fl. 54).(...)

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral entende que o apontamento acima reproduzido não implica em desaprovação das contas.

Em síntese, a irregularidade consiste na divergência entre dados informados na prestação de contas em exame e nas prestações de contas de Michel Miguel Elias Temer Lulia — candidato a Vice-Presidente (fls. 96/97, item 1, "h" do Parecer Conclusivo), devido à inconsistência da origem da receita nas informações prestadas e nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE.

Conforme informação nº 2/2014, expedida pela equipe de peritos da Procuradoria Regional da República da 4ª Região (doc. em anexo), a doação e os documentos apresentados nos autos estão em conformidade com a Prestação de Contas do candidato Darcisio Paulo Perondi. Contudo, permanece uma divergência com o extrato bancário da Direção Nacional do PMDB apresentado pelo Controle Interno do TRE/RS a fls. 101, que aponta Luiz Guilherme Magaldi Affonso CPF n. 548.646.827-04 como doador originário:

2.3.1 Assim, com base nos documentos apresentados na prestação de contas os recursos recebidos por Darcisio Paulo Perondi percorreram o seguinte caminho: Ana Carolina Borges Torrealba Affonso doou R\$ 500.000,00 à Direção Nacional do PMDB no dia 29-9- 2014, recibo n. P15000200000BR000293, anexo I, posteriormente a Direção Nacional do PMDB doou a quantia de R\$ 500.000,00, recebidos de Ana Carolina Borges Torrealba, para a candidata a Presidência Dilma Vana Rousseff e o candidato a Vice-Presidência, Michel Miguel Elias Temer Lulia, na data de 2-10-2014 conforme recibo n. 000130100000BR003925 (fl. 117), sendo que este efetuou uma doação de parte desses recursos ao candidato Darcisio Paulo Perondi, no valor de R\$ 50.000,00 em 2-10-2014, recibo n. 015020600000RS000023 (fl.71).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.4 Ainda, identificou-se uma declaração de Eleição 2014 Michel Miguel Elias Temer Lulia Vice Presidente, informando que a doadora originária dos R\$50.000,00 repassados ao Darcisio Paulo Perondi foi Ana Carolina Borges Torrealba Affonso (fl. 114) e uma declaração da Justiça Eleitoral (fl. 115), confirmando que Ana Carolina Borges Torrealba Affonso prestou informações sobre doações para a campanha eleitoral 2014 no valor de R\$ 500.000,00.

2.5 Observou-se na declaração a fls. 114 a informação de que Ana Carolina Borges Torrealba Affonso e Luiz Guilherme Magaldi Affonso são casados. Porém, não foi informado o regime de bens nem se a conta bancária que originou a transferência bancária eletrônica de n. 5220914 é conjunta do casal.

2.6 Assim, compreende-se que a doação e os documentos apresentados nos autos estão em conformidade com a Prestação de Contas do candidato Darcisio Paulo Perondi. Entretanto, há uma divergência com o extrato bancário da Direção Nacional do PMDB apresentado pelo Controle Interno do TRE/RS a fls. 101, que aponta Luiz Guilherme Magaldi Affonso CPF n. 548.646.827-04 como doador originário.

Contudo, apesar de remanescer a referida divergência, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que a quantia questionada no parecer técnico atinge 2,79% do valor arrecadado pelo prestador em comento (R\$ 1.792.298,00, fl. 54).

Seguem precedentes do TSE acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.

**2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.**

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

**2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.**

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71 )

Portanto, a irregularidade apontada pela SCI, referente à divergência entre dados informados na prestação de contas em exame e nas prestações de contas de Michel Miguel Elias Temer Lulia — candidato a Vice-Presidente (fls. 96/97, item 1, "h" do Parecer Conclusivo), devido à inconsistência da origem da receita nas informações prestadas e nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, enseja a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso dos autos.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\1mcr331v7gojceqg73oo\_473\_59893259\_141127230227.odt